



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 442/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/02/11
PROCESSO Nº.: 1/1491/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201202340-0
RECORRENTE: ATACADÃO HIPER FREIOS LTDA ME e CÉLULA DE JULGAMENTO
DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AMBOS
AUTUANTE: Andre da Mota Castelo
MATRÍCULA: 497586-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, tendo em vista diligência da perícia técnica que alterou o montante do crédito, em conformidade com o parecer tributário adotado pela douta procuradoria geral do estado. Confirmada decisão singular **4.** Penalidade incerta no art. 126 caput da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição, no exercício de 2004, resultando multa no montante de R\$10.901,77. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.39511, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/09 a período aberto, junto ao contribuinte *Atacadão Hiper Freios LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares*, estabelecida no município de Sobral/CE. Auto de Infração lavrado em 08/03/2012, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

documentos:

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- auto de infração nº. 1/201202340-0;
- informações complementares às fls. 03/04;
- Mandado da ação fiscal nº. 2011.41768;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.35723;
- Anexo I ao termo de início de Fiscalização à fl. 07;
- Relação das operações acobertadas pó NF-e Às fls. 08/11;
- Documentos fiscais às fls. 12/28;
- Termo de Juntada à fl. 29.

O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AS INFRAÇÕES DOCEORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS E NOTAS FISCAIS ELETRONICAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 470.542,12 EM OPERAÇÕES – VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente A 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 47.054,21
TOTAL	R\$ 47.054,21

A ciência do auto de infração foi realizada em 08/03/07, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR de fl. 26, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 34/44, onde, preliminarmente requereu a nulidade da ação fiscal vez que o Mandado da Ação Fiscal encontra-se impregnada de vícios tendo em vista que figura com autoridade designante pessoa diversa da autorizada em lei, ademais se encontrava ausente a data final do período fiscalizado. Asseverou ainda que as afirmações da autoridade tinham divergência e que nos autos à fl. 24 onde anexou cópia do livro de registro de entrada comprovando a efetiva escrituração. Por fim requereu a **NULIDADE** da ação fiscal assim como da realização de pericia para a comprovação dos erros indicados na defesa.

O processo foi convertido em pericia técnica com o objetivo de averiguar as NF alegadas foram devidamente escrituradas em seu Livro de Registro de Entradas. Em resposta, o perito informou em laudo técnico que apenas cinco notas fiscais foram escrituradas compreendendo o valor de R\$ 16.942,91 conforme demonstrativo à fl. 67.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, preferiu decisão de **PARCIAL PRECEDENCIA** do auto de infração haja vista a pericia ter constatado que a exação fiscal não corresponde ao valor reclamado na peça basilar. Decisão amparada no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A empresa irrisignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 294/297, onde asseverou que o agente do fisco aplicou multa em descompasso com a natureza a conduta ou omissão infracional – foi aplicada sanção levando-se em consideração o valor global das notas fiscais não escrituradas. Afirmou ainda que como se trata de infração continuada, de um mesmo comportamento, acarreta a existência de uma única infração decorrendo apenas uma única penalidade. Por fim requereu que fosse julgado **NULO** o auto de infração face à desproporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta da infração. Requereu ainda que caso não entenda pela nulidade que aplique multa proporcional a natureza da conduta considerando as demais omissões como continuadas.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 516/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 304/307.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de ambos, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses das recorrentes, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201202340-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas* documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da infratora. A contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição, ensejando cobrança de multa no valor de R\$ 47.054,21, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

1. Da Preliminar de Nulidade

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente, no concernente à alegativa da empresa de cerceamento ao direito de defesa, sob o entendimento de que consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, tendo sido observadas todas as formalidades legais exigidas para perfeição do ato.

Ademais, a documentação acostada pelo agente fiscal aponta indícios que levam a presunção da ocorrência dos fatos descritos no auto de infração. No caso em comento foi oferecida à contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa, com a abertura de prazos e entrega de documentos apensos aos autos. Tendo a autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida e conseqüentemente defesa da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que tange à autoridade incompetente para a designação da ação fiscal devemos esclarecer que nos termo da legislação tributária a ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2011.41768, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo Auditor da Receita Federal *Ricardo Célio Lima Lousada*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

2. Do Mérito

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Todavia, em análise pericial, restou demonstrado que o contribuinte escriturou parte das notas fiscais elencadas às fls. 67 dos autos, no livro de registro de entrada de mercadorias da recorrente. Diante do exposto, e por questão de justiça fiscal deve ser reconhecido a parcial procedência da acusação inicial registrada no auto de infração nos termos do levantamento da pericia técnica.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer tributário adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declarar extinto o presente processo administrativo considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014.

Base de Cálculo	R\$ 453.599,21
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.942,91
TOTAL	R\$ 16.942,91

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

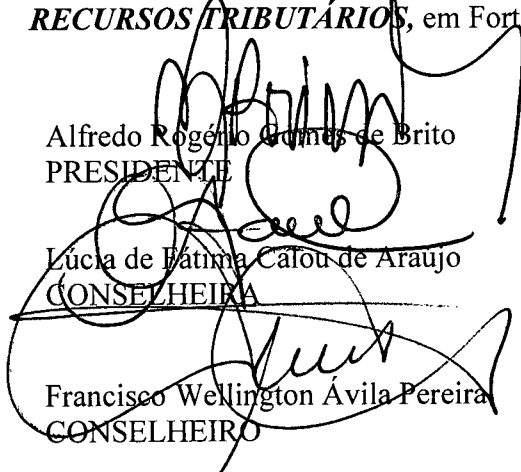
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

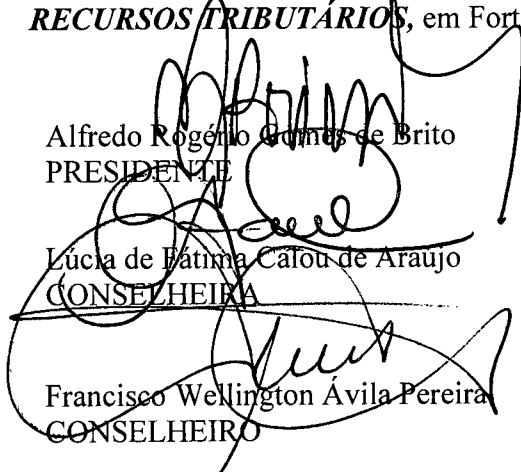
DECISÃO

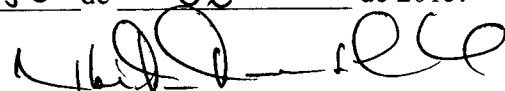
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ATACADÃO HIPER FRIOS LTDA – ME e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2015.

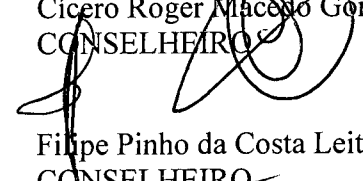

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calôu de Araujo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

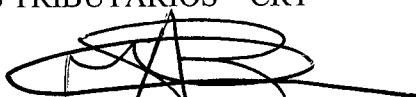

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



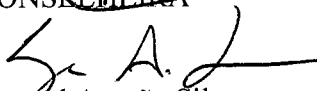
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO